



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO A PROJETOS DE LEI Nº 492, DE 2020,  
E Nº 2.171, DE 2022**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica destinados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o inciso III do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - do Imposto de Importação (II).

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos referidos neste artigo.

§ 2º A isenção prevista no inciso II deste artigo somente beneficia produtos sem similar nacional.

§ 3º A isenção de que trata esse artigo abrange as partes, peças e acessórios utilizados na adaptação, no conserto ou no reparo dos produtos de que trata o caput.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**  
Presidente

